

Entre 30.000\$ e 45.000\$ . . . . .	3 0/0
Entre 45.000\$ e 60.000\$ . . . . .	3,5 0/0
Entre 60.000\$ e 75.000\$ . . . . .	4 0/0
Entre 75.000\$ e 90.000\$ . . . . .	4,5 0/0
Entre 90.000\$ e 105.000\$ . . . . .	5 0/0
Entre 105.000\$ e 120.000\$ . . . . .	5,5 0/0
Entre 120.000\$ e 135.000\$ . . . . .	6 1/0
Entre 135.000\$ e 150.000\$ . . . . .	6,5 0/0
Entre 150.000\$ e 165.000\$ . . . . .	7 0/0
Entre 165.000\$ e 180.000\$ . . . . .	7,5 0/0
Entre 180.000\$ e 200.000\$ . . . . .	8 0/0
Fracção excedente a 200.000\$ . . . . .	8,5 0/0

§ único. O rendimento colectável atribuído às sociedades fica apenas sujeito à taxa única de 4 por cento, mas é tributado pela sua totalidade, sem deducção do mínimo de 7.000\$ a que se refere o artigo 3.º

Art. 5.º O imposto complementar a que se refere o § único do artigo anterior é deduzido do imposto de aplicação de capitais, secção B, a que estiverem sujeitos os dividendos pagos pela mesma sociedade, mas apenas na parte dos lucros respeitantes a estes dividendos.

Art. 6.º Determinada a taxa aplicável pela totalidade do rendimento de cada contribuinte no respectivo concelho ou bairro, far-se há, em cada conhecimento respeitante às diferentes contribuições e impostos a que se refere o artigo 2.º e por que aquele seja tributado, a liquidação da parte correspondente do imposto complementar.

Art. 7.º Sobre os juros e dividendos de títulos estrangeiros pagos em Portugal fica reduzido a 2 por cento o imposto sobre aplicação de capitais.

Art. 8.º Este decreto revoga a legislação em contrário e entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

### Decreto n.º 15:291

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

#### Contribuição de registo

##### Contribuição de registo por título gratuito

Artigo 1.º As taxas da contribuição de registo por título gratuito, applicáveis às transmissões de bens operadas depois da entrada em vigor d'este decreto com força de lei, serão as constantes da seguinte tabela:

Nas transmissões	Do 100\$01 a 250\$	Do mais de 250\$ até 5.000\$	De mais de 5.000\$ até 20.000\$	De mais de 20.000\$ até 100.000\$	De mais de 100.000\$ até 500.000\$	De mais de 500.000\$ até 1.000.000\$	Superiores a 1.000.000\$
A favor de descendentes . . . . .	1 0/0	2 0/0	2,5 0/0	3 0/0	3,5 0/0	4 0/0	5 0/0
A favor de ascendentes . . . . .	1 0/0	6,5 0/0	7 0/0	7,5 0/0	8 0/0	8,5 0/0	9 0/0
Entre cônjuges . . . . .	1 0/0	6,5 0/0	7 0/0	7,5 0/0	8 0/0	8,5 0/0	9 0/0
Entre irmãos . . . . .	1 0/0	10,5 0/0	11 0/0	11,5 0/0	12 0/0	12,5 0/0	13 0/0
Entre parentes colaterais no terceiro grau . . . . .	1 0/0	15 0/0	15,5 0/0	16 0/0	16,5 0/0	17 0/0	17,5 0/0
Entre outras quaisquer pessoas . . . . .	1 0/0	25 0/0	26 0/0	27 0/0	28 0/0	29 0/0	30 0/0

§ único. Para o efeito da applicação das taxas nas transmissões cujo valor exceda a 250\$ e não coincida com algum dos limites da tabela, dividir-se há esse valor em duas partes, uma igual ao maior dos limites da tabela que nêle couber, à qual se applicará a taxa correspondente a esse limite, e outra igual ao excedente, a que se applicará a taxa imediatamente superior.

Art. 2.º São isentas de contribuição de registo por título gratuito as transmissões de bens mobiliários ou imobiliários de valor não excedente a 100\$.

Art. 3.º Só quando o valor dos bens transmitidos a cada interessado for superior a 250\$ se liquidará a contribuição de 1 por cento para a Assistência Pública, nos termos do artigo 9.º, n.º 5.º, do decreto de 25 de Maio de 1911.

Art. 4.º Quando, depois de uma transmissão por título gratuito outra se efectuar dos mesmos bens antes de decorridos três anos, ficará a segunda somente sujeita a metade da contribuição de registo que devesse ser liquidada.

Art. 5.º Seja ou não devida contribuição de registo, são sempre obrigatórias a participação e descrição dos bens a que se referem o artigo 14.º do decreto de 24 de Maio de 1911 e os artigos 30.º, 31.º e 32.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899; mas a multa imposta pelo artigo 106.º do mesmo regulamento não será

superior a 10\$, se não houver lugar a pagamento de contribuição de registo.

Art. 6.º Antes de feita a liquidação da contribuição de registo e depois de junta pelo chefe da repartição de finanças a certidão do valor dos bens segundo a matriz, será intimado o contribuinte a declarar se se conforma com esses valores, ou a requerer, em caso contrário, a avaliação dos bens.

##### Contribuição de registo por título oneroso

Art. 7.º Salvo os casos especiais previstos nos artigos 13.º a 15.º e 17.º d'este decreto com força de lei, é fixada em 10 por cento a taxa de contribuição de registo por título oneroso.

Art. 8.º Nos contratos de permuta de prédios rústicos tomar-se há para base da liquidação a diferença dos valores permutados, segundo a matriz se for igual ou superior à diferença dos valores declarados, pagando toda a contribuição a quele dos contratantes que ficar com os bens de maior valor.

§ único. A disposição d'este artigo não é applicável aos prédios ou parcelas de prédios que tenham aproveitado do benefício concedido pelo artigo 15.º

Art. 9.º Nas arrematações administrativas ou judiciais a contribuição de registo recai sobre o preço da arre

matação, quando não seja inferior ao valor proveniente do rendimento inscrito na matriz.

Art. 10.º Os arrendamentos a longo prazo são sujeitos a contribuição do registo por título oneroso, nos termos do artigo 3.º e seu § único da lei de 31 de Março de 1896.

Art. 11.º Os bens imobiliários com que os sócios entrarem para o capital social das sociedades são sujeitos ao pagamento por inteiro da contribuição de registo por título oneroso.

§ único. Dissolvida a sociedade, o indivíduo ou indivíduos para quem passar o domínio dos referidos bens pagarão, da mesma forma, contribuição de registo, ainda que a sociedade tenha sido constituída anteriormente à promulgação desta lei.

Art. 12.º É isenta de contribuição de registo a cédencia a título oneroso do direito ao arrendamento do prédio ou parte do prédio em que se encontre instalado estabelecimento industrial ou comercial.

Art. 13.º Será de 1 por cento a taxa da contribuição de registo pela primeira transmissão a título oneroso dos prédios urbanos acabados de construir no período que decorre desde 9 de Setembro de 1924 a 31 de Dezembro de 1930, se essa transmissão se efectuar dentro de cinco anos a contar daquele em que foram concluídos ou estavam em condições de ser habitados.

Art. 14.º Desde a data da publicação deste decreto com força de lei até 31 de Dezembro de 1930 será também de 1 por cento a contribuição de registo por título oneroso devida pela transmissão do terreno destinado à construção de prédios urbanos.

§ único. Se o mesmo terreno vier a ser alienado sem não se ter construído, pagará o vendedor, no acto da nova transmissão, a contribuição de registo que, em virtude do disposto neste artigo, deixou de ser paga quando o adquiriu. Idêntica obrigação existe para o adquirente beneficiado, se no decurso de cinco anos não construir no referido terreno.

Art. 15.º As transmissões por título oneroso de prédios rústicos, quando derivem de parcelações de propriedade de superfície superior a 50 hectares e as parcelas não sejam superiores a 10 hectares nem inferiores a 2, só ficam sujeitas à taxa de 3 por cento.

§ 1.º O proprietário solicitará do Ministério da Agricultura o levantamento da planta do prédio a parcelar, sua divisão em glebas e caminhos de acesso, sendo somente de sua custa as despesas com o pessoal auxiliar dos técnicos respectivos.

§ 2.º A transmissão da propriedade parcelada far-se há dentro de dois anos, a contar da data do levantamento da planta, da qual se extrairá uma cópia para ser arquivada na repartição de finanças do concelho da situação do prédio.

§ 3.º Quando se não faça o parcelamento no prazo fixado no parágrafo anterior, o proprietário pagará todas as despesas a que deu causa com o levantamento da planta.

§ 4.º Só gozarão do benefício concedido neste artigo as transmissões de parcelas vendidas ou aforadas em hasta pública ou, quando transmitidas particularmente, desde que aquelas tenham sido avaliadas, a requerimento do vendedor, pela comissão avaliadora do respectivo concelho, com custas pagas pelo Estado.

Art. 16.º Não gozará do benefício da taxa de 3 por cento estabelecida no corpo do artigo anterior o que já possuir alguma gleba do prédio parcelado, adquirido nos termos do mesmo artigo.

Art. 17.º O adquirente do terrenos constituindo prédio isolado contíguo a outro que já possua, quando a área resultante da junção produza até 3 hectares, fica sujeito à taxa de 3 por cento.

§ único. O cálculo desta área não importa levanta-

mento de planta, sendo competente para a definir a comissão avaliadora do concelho, mas a sua intervenção só se dará quando o chefe da repartição de finanças julgue conveniente promover a avaliação da área. Desta avaliação, porém, não provirão custas algumas para o adquirente.

Art. 18.º É proibida, sob pena de nulidade, ainda quando derivada de partilha judicial ou extra-judicial, a divisão de prédio rústico de superfície inferior a 1 hectare ou de que provenham novos prédios de menos de  $\frac{1}{4}$  de hectare.

§ 1.º Sempre que à repartição de finanças seja presente parcelação de prédios rústicos; deverá exigir-se a prova de que não resultam dela parcelas inferiores a  $\frac{1}{4}$  de hectare.

§ 2.º Exceptua-se do disposto no corpo deste artigo a divisão de prédio rústico condicionada à construção de habitações ou à rectificação de extremas ou arredondamento de propriedades.

#### Disposições comuns à contribuição de registo por título gratuito e por título oneroso

Art. 19.º Para os efeitos da contribuição de registo por título gratuito, o valor dos bens livres, não determinado por avaliação em inventário judicial, será, quanto aos prédios urbanos, de quinze vezes, e, quanto aos rústicos, de vinte vezes o rendimento que lhes for atribuído na matriz à data da transmissão, depois do corrigido nos termos do decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928; sobre a contribuição predial rústica e urbana.

§ único. Nas transmissões por título oneroso; a liquidação da contribuição de registo far-se há sobre o valor dos bens transmitidos, se este não for inferior ao valor que resultar da matriz, nos termos deste artigo. Salvo os casos de simulação de preço e de omissão do prédio na matriz, previstos nos artigos 25.º e 26.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, não poderá ser contestado pela repartição de finanças o valor atribuído aos prédios, nem requerida a sua avaliação para o efeito da liquidação do imposto.

Art. 20.º Continua isenta de contribuição de registo a transmissão por título gratuito ou oneroso de quaisquer bens ou valores para os corpos administrativos, quando se destinem a fins de instrução, assistência ou beneficência, higiene e saúde pública, alinhamentos, estradas ou arruamentos ou construção de prédios para habitação de magistrados judiciais ou quaisquer outros funcionários públicos.

§ 1.º Fica igualmente isenta de contribuição de registo a transmissão, por título gratuito ou oneroso, de quaisquer bens ou valores para as corporações administrativas quando se destinem exclusivamente a fins de beneficência.

§ 2.º Nas transmissões por título oneroso a isenção de contribuição de registo só se efectiva mediante as formalidades e condições previstas na lei n.º 1:339, de 25 de Agosto de 1922, e decreto-lei n.º 15:289, de 30 de Março de 1928.

Art. 21.º Qualquer acto ou contrato de transmissão de propriedade imobiliária que venha a realizar-se depois de organizadas as cadernetas a que se refere o artigo 9.º do decreto com força de lei n.º 15:289 implica para os contribuintes a obrigação de apresentarem na repartição de finanças as respectivas cadernetas, a fim de se fazerem as transferências necessárias de uma para outra, de modo a ficarem traduzindo logo a situação que resulta do acto ou contrato realizado, sem o que se não liquidará a contribuição de registo.

§ único. Quando se verificarem transmissões por título gratuito far-se há na relação dos bens referência aos nú-

meros de ordem que os prédios tenham nas respectivas cadernetas.

Art. 22.º As disposições d'êste decreto com força de lei irão sendo applicadas à medida que forem terminando em cada freguesia os trabalhos de reorganização das matrizes prediais a que se refere o decreto n.º 15:289.

Art. 23.º Não recairá sobre a contribuição de registo por título gratuito ou oneroso o adicional a que se referem os artigos 68.º da lei n.º 1:368 e 11.º da lei n.º 1:668.

Art. 24.º Logo que entre em vigor êste decreto com força de lei consideram-se revogados os artigos 4.º a 10.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, e substituída a sua doutrina pelo disposto no presente decreto com força de lei.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Decreto n.º 15:292

Tendo-se reconhecido a necessidade que há não só de esclarecer como de modificar algumas das disposições do decreto com força de lei n.º 13:874, de 2 de Julho de 1927, que estabeleceu o novo sistema de liquidação do imposto sobre o valor das transacções;

Atendendo a que as modificações a introduzir nesse decreto se tornam indispensáveis não só para corrigir abusos como para suprir deficiências que, por errada interpretação, se vinham notando na execução das disposições do referido decreto;

Atendendo a que, por parte do Governo, há todo o desejo de que a distribuição do imposto sobre o valor das transacções continue a ser feita pelas classes interessadas mas por forma a que não seja iludido o pensamento que presidiu à elaboração daquele diploma;

Atendendo finalmente a que há maior a vantagem, tanto para as classes interessadas como para o Estado, em que o decreto que regula a distribuição e liquidação d'êsse imposto assente em fórmulas claras, precisas e inofismáveis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O imposto sobre o valor das transacções, criado pelo artigo 1.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, é liquidado e cobrado:

a) Por meio de declaração ou pela forma especial designada nos decretos respectivos;

b) Por meio de repartição e lançamento.

Art. 2.º Ficam sujeitas ao pagamento do imposto sobre o valor das transacções por meio de declaração ou pela forma especial designada nos decretos respectivos:

1.º As vendas de fundos públicos, papéis de crédito e valores comerciais efectuadas por intermédio dos corre-

tores oficiais das Bólsas de Lisboa e Pôrto, nos termos do decreto n.º 8:412, de 9 de Outubro de 1922;

2.º As vendas de peixe efectuadas directamente pelos pescadores, sociedades ou empresas de pesca, nos termos do decreto n.º 8:590, de 24 de Janeiro de 1923;

3.º As vendas de conservas do peixe, destinadas ao estrangeiro e colónias portuguesas, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 8:966, de 2 de Junho de 1923;

4.º As vendas de frutas secas (figos, amêndoas e alfarrobas) exportadas pelos portos do Algarve, nos termos do decreto n.º 12:372, de 25 de Setembro de 1926;

5.º As vendas e revendas a que se referem os n.ºs 1.º e 3.º do artigo 464.º do Código Comercial;

6.º As receitas ferroviárias, nos termos do decreto n.º 12:103, de 5 de Agosto de 1926;

7.º As receitas realizadas pelas companhias ou empresas de navegação pelo transporte de carga;

8.º As comissões abonadas aos agentes, correspondentes, cobradores ou angariadores de companhias e sociedades anónimas, nos termos do decreto n.º 8:590, de 24 de Janeiro de 1923;

9.º As comissões recebidas pelos agentes de câmbios nas transacções realizadas nos termos do decreto n.º 10:071, de 9 de Setembro de 1924;

10.º As operações realizadas pelos bancos, banqueiros, cambistas e demais pessoas que pratiquem actos abrangidos pelas disposições dos decretos n.º 8:412, de 9 de Outubro de 1922, e n.º 10:071, de 9 de Setembro de 1924, nos termos do decreto n.º 14:079, de 11 de Agosto de 1927;

11.º Os leilões efectuados em casas particulares.

§ único. Na hipótese prevista no n.º 11.º a liquidação e cobrança deverão realizar-se dentro do prazo dos três dias seguintes àquele em que o leilão terminar.

Art. 3.º Ficam sujeitos ao pagamento do imposto sobre o valor das transacções por meio de repartição e contingente todos os actos, comissões, vendas e transacções não mencionados no artigo 2.º d'êste decreto com força de lei, mas compreendidos nos artigos 1.º e 2.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

#### Do contingente

Art. 4.º Para o efeito designado na alínea b) do artigo 1.º o contingente anual do imposto sobre o valor das transacções em cada ano económico será fixado em decreto pelo Governo tendo por base o contingente fixado para o último lançamento.

§ único. Quando o Governo não tenha fixado até 30 de Janeiro o contingente do imposto sobre o valor das transacções será a repartição feita pelo contingente fixado para o último lançamento.

Art. 5.º Dentro do prazo de oito dias, a contar da publicação no *Diário do Governo* da distribuição do contingente pelos distritos, os directores de finanças procederão ao apuramento dos contingentes pelos concelhos do seu distrito, adicionando-lhes as importâncias que, por qualquer motivo, foram anuladas ou julgadas em falhas no ano económico anterior ao último lançamento.

Art. 6.º O apuramento do contingente por classe de indústria, comércio, profissão, arte ou officio será feito pelo chefe da repartição de finanças concelhia, que achará a percentagem de aumento ou diminuição comparando as somas das listas do seu concelho com o respectivo contingente corrigido e fazendo em seguida incidir essa percentagem sobre a soma de cada lista.

§ único. Nas cidades de Lisboa e Pôrto o serviço de que trata êste artigo será feito pelo secretário da junta.

Art. 7.º O contingente de cada classe será finalmente distribuído pelos grémios respectivos, organizados nos termos do artigo 14.º, salvo nas hipóteses previstas no § 4.º do artigo 11.º